



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.181-A, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, na forma do substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a importância dos profissionais agentes de turismo e guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Ficam acrescidos, após o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

“Subseção III-A

Dos agentes de turismo e dos guias de turismo

Art. 27-A. Os agentes de turismo são considerados profissionais essenciais para a efetivação da Política Nacional de Turismo.

§ 1º Agentes de turismo são os profissionais responsáveis pela intermediação de serviços turísticos, nos termos definidos no art. 27 desta Lei.

§ 2º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente sobre as seguintes matérias:

- I - cobertura de seguro;
- II - política de cancelamento;
- III - política de reembolso; e
- IV - responsabilidade pelo risco de atrasos.





Art. 27-B. Os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são considerados profissionais essenciais para a efetivação da Política Nacional de Turismo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério do Turismo indicam que, no primeiro semestre de 2024, tivemos 3,6 milhões de turistas internacionais, de forma que esperamos superar, este ano, o recorde histórico de 2018, em que tivemos 6,6 milhões de turistas no ano¹. Essa é a nossa melhor alta temporada em 10 anos².

Também neste ano, conseguimos aprovar um importante marco regulatório, a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, a qual trouxe alterações substanciais à Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Entre outros aspectos, ficou estabelecido um novo regime para as agências de turismo, que são as pessoas jurídicas que atuam na intermediação de remuneração entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornecem diretamente esses serviços.

O turismo é um importante segmento da nossa economia e o nosso país tem um elevado potencial turístico. Só neste ano, o valor injetado no Brasil por turistas chegou à marca de R\$ 162,2 bilhões, de acordo com dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)³.

Considerando a expressividade desses números, cremos que é fundamental que haja um reconhecimento legal da importância dos

¹ **Ministério do Turismo.** Brasil fecha o primeiro semestre com 3,6 milhões de turistas internacionais e se aproxima de recorde histórico. Disponível em << <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/brasil-fecha-o-primeiro-semester-com-3-6-milhoes-de-turistas-internacionais-e-se-aproxima-de-recorde-historico> >> Acesso em 14/10/2024.

² **Ministério do Turismo.** Turismo brasileiro tem a melhor alta temporada em 10 anos. Disponível em << <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/turismo-brasileiro-tem-a-melhor-alta-temporada-em-10-anos> >> Acesso em 14/10/2024.

³ *Idem.*





profissionais que atuam no mercado de turismo. O intermédio desses profissionais facilita a negociação dos serviços turísticos. Eles são verdadeiros catalizadores do mercado.

Este projeto reconhece a importância dos agentes de turismo e dos guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo. Acreditamos que esse reconhecimento promove essas categorias e facilita a aprovação de outros benefícios posteriores aos profissionais.

Os guias de turismo já contam com uma regulamentação, aprovada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993. No que diz respeito aos agentes de turismo, a proposição tão somente esclarece que esses profissionais são responsáveis pela intermediação dos serviços turísticos.

Além disso, mencionamos expressamente o dever dos agentes de turismo de informar seus clientes sobre todos os aspectos do serviço contratado. Dessa forma, promovem a transparência e fortalecem a relação de confiança entre consumidor e prestador de serviços, contribuindo para uma experiência satisfatória e segura.

Entendemos que a inserção desse reconhecimento no âmbito da própria Lei nº 11.771/2008 realça a importância desses profissionais para a Política Nacional do Turismo.

Confiando na importância da presente proposta para o reconhecimento profissional dos agentes de turismo e dos guias de turismo, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-14694





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei11771-17-setembro-2008-580751-norma-pl.html
LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei8623-28-janeiro-1993-322516-norma-pl.html

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, acrescenta à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, para reconhecer os agentes de turismo e os guias de turismo como profissionais essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo.

O novo art. 27-A define os agentes de turismo como profissionais responsáveis pela intermediação de serviços turísticos, atribuindo-lhes o dever de prestar informações claras e adequadas aos consumidores acerca dos direitos, deveres e riscos associados aos serviços contratados, especialmente quanto à cobertura de seguro, política de cancelamento, política de reembolso e responsabilidade por atrasos.

O art. 27-B, por sua vez, reconhece os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, como profissionais essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo, reforçando a relevância de sua atuação cultural, educativa e operacional para a consolidação do setor.



Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca fortalecer institucionalmente esses profissionais e contribuir para a consolidação da Política Nacional de Turismo.

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em 25 de novembro de 2024, a esta Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Recebido pela Comissão de Turismo em 27 de novembro de 2024, fomos designados relator em 9 de abril de 2025. Encerrado o prazo regimental, em 23 de abril de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a inclusão dos arts. 27-A e 27-B na Lei 11.771, de 2008, o projeto reafirma o papel do turismo como vetor de desenvolvimento sustentável e de integração social e econômica, destacando os profissionais que compõem sua base operacional.

No que se refere aos agentes de turismo, o texto vem suprir uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Geral do Turismo define e regula as agências de turismo como pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos, mas não reconhece expressamente o papel do profissional que atua na intermediação direta entre consumidores e prestadores. O reconhecimento de que os agentes de turismo são essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo reforça a importância de sua atuação para a qualidade da oferta, a organização dos fluxos e a transparência na relação com os usuários.

A proposição também se alinha aos princípios da proteção e da informação ao consumidor, ao exigir que os agentes orientem seus clientes sobre aspectos como cobertura de seguro, política de cancelamento e



reembolso. Essa previsão concretiza o princípio da transparência estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e reforça a credibilidade do setor, sem criar encargos desproporcionais ou reservas de mercado. Trata-se, portanto, de medida pedagógica e regulatória de baixo custo e elevado impacto, compatível com a natureza descentralizada e privada da atividade turística.

Quanto aos guias de turismo, a proposição reafirma e fortalece o regime já existente na Lei nº 8.623/1993, reconhecendo-os como profissionais indispensáveis à experiência turística e à mediação cultural entre o visitante e o patrimônio nacional. Esse reconhecimento, agora integrado à Lei Geral do Turismo, tem valor simbólico e prático, pois consolida a interdependência entre as políticas de qualificação, promoção e preservação cultural, ampliando a coerência do marco legal do turismo brasileiro.

A iniciativa também contribui para fortalecer a governança e a profissionalização do setor, reforçando os elos entre poder público, iniciativa privada e trabalhadores. Os agentes e guias de turismo representam a interface viva entre a formulação de políticas e sua execução cotidiana, sendo os responsáveis diretos pela imagem, segurança e qualidade da experiência turística nacional e internacional.

Embora o texto utilize o termo “profissionais essenciais”, consideramos tecnicamente mais apropriada a expressão “profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo”, por refletir com maior precisão a natureza do vínculo estabelecido entre a atuação profissional e os objetivos da política pública, sem recorrer à terminologia reservada a serviços públicos indispensáveis.

Além dessa adequação terminológica, propomos ajustes técnicos voltados à harmonização da proposta com o ordenamento jurídico vigente e ao aperfeiçoamento conceitual do art. 27-A. A Lei nº 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo, define apenas as agências de turismo, compreendidas como pessoas jurídicas que exercem atividades de intermediação remunerada entre prestadores e consumidores de serviços turísticos. O projeto, ao introduzir o conceito de “agente de turismo”, inova ao



reconhecer a figura do profissional que atua em nome dessas agências, mas sua redação original reproduz parcialmente a definição aplicável às pessoas jurídicas, sem explicitar o papel técnico e relacional desempenhado pelo profissional na interface com o consumidor. Dessa forma, reformulamos o § 1º do referido artigo do projeto em tela, com o intuito de aperfeiçoar a referida definição.

Também sugerimos a criação de um novo parágrafo no mesmo artigo 27-A, destinado a estabelecer expressamente que os deveres de informação dos agentes de turismo não substituem, mas complementam as obrigações já previstas na legislação de defesa do consumidor, assegurando a integração sistemática entre a Lei Geral do Turismo e o Código de Defesa do Consumidor e reforçando o caráter educativo e protetivo da norma.

Por último, promovemos a uniformização terminológica do art. 27-B, substituindo igualmente o termo “essenciais” por “de relevância estratégica”, a fim de preservar a consistência técnica e conceitual da norma.

A nosso ver, o projeto reforça a transparência das relações de consumo, valoriza as categorias profissionais que materializam as políticas públicas de turismo e contribui para a consolidação de um marco legal mais abrangente e moderno para o setor. Ao reconhecer e valorizar o papel dos agentes e guias de turismo, a proposição fortalece o turismo brasileiro como atividade econômica estratégica e instrumento de desenvolvimento humano, cultural e regional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a relevância estratégica dos profissionais agentes de turismo e guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Ficam acrescentados, após o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

Subseção III-A

Dos agentes de turismo e dos guias de turismo

“Art. 27-A Os agentes de turismo são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de turismo os profissionais que, em nome de agências de turismo devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), exercem atividades de intermediação, orientação e assessoria na contratação de serviços turísticos.

§ 2º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente quanto:



- I – à cobertura de seguro;
- II – à política de cancelamento;
- III – à política de reembolso; e
- IV – à responsabilidade por atrasos e alterações de itinerário.

§ 3º As obrigações previstas no § 2º complementam as disposições da legislação de defesa do consumidor, com o objetivo de reforçar a transparência nas contratações turísticas, promover a confiança entre viajantes e prestadores de serviços e assegurar a proteção e a qualidade das relações de consumo no setor.

Art. 27-B. Os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Elmano Férrer, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Paulo Litro, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a relevância estratégica dos profissionais agentes de turismo e guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Ficam acrescentados, após o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

Subseção III-A

Dos agentes de turismo e dos guias de turismo

“Art. 27-A Os agentes de turismo são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de turismo os profissionais que, em nome de agências de turismo devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), exercem atividades de intermediação, orientação e assessoria na contratação de serviços turísticos.

§ 2º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente quanto:



- I – à cobertura de seguro;
- II – à política de cancelamento;
- III – à política de reembolso; e
- IV – à responsabilidade por atrasos e alterações de itinerário.

§ 3º As obrigações previstas no § 2º complementam as disposições da legislação de defesa do consumidor, com o objetivo de reforçar a transparência nas contratações turísticas, promover a confiança entre viajantes e prestadores de serviços e assegurar a proteção e a qualidade das relações de consumo no setor.

Art. 27-B. Os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

